



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600808-63.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600808-63.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 PEROLINA JOANA DA SILVA LINS DEPUTADO FEDERAL, PEROLINA JOANA DA SILVA LINS Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA DOS RECURSOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Perolina Joana da Silva Lins, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/08/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Perolina Joana da Silva Lins, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 62/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 249, de 19/12/2018, página(s) 10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que a candidata sanasse as falhas apontadas no parecer Id 918163, tendo a interessada juntado esclarecimentos.

Após nova análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1118813 pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidata Perolina Joana da Silva Lins, referente às Eleições de 2018. Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese os documentos apresentados não estarem no formato OCR, o que dificulta o reconhecimento dos dados, entende-se que tal falha não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

Pertinente aos recursos próprios utilizados na campanha, apontou o órgão técnico que:

A prestadora de contas informou não possuir bens quando do registro da candidatura. Instado a se manifestar, a prestadora alegou que os valores financeiros despendidos em campanha não configuram abuso econômico, não interferem na legitimidade e nem na normalidade das eleições. Ademais, afirma a prestadora de contas ter auferido renda no ano de 2018 (Id 925063). Entretanto, não juntou qualquer documento que comprove a capacidade econômica do doador/candidato. Tal valor corresponde a 100% do valor financeiro arrecadado – R\$ 1.350,00.

Entretanto, em suas justificativas, a candidata alegou que é isenta de declaração do imposto de renda, e por isso não pode juntar sua declaração para comprovar, mas obteve rendimento compatível para os valores utilizados em sua campanha.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita é falha da qual não resulta dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas, não havendo nos autos

indício de ilicitude na procedência dos recursos.

Destaco o que disposto na Resolução 23.553/2017, in verbis:

Art. 64. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Ademais, em que pese configurar quantia significativa se tomarmos por base o total de recursos arrecadados, há que se considerar que consiste em pequeno valor quando analisado isoladamente, tendo a candidata condições de ter auferido tal rendimento ainda que não tenha comprovado.

Vejamos o que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu Parecer:

Embora não tenha a prestadora comprovado a origem dos recursos financeiros próprios utilizados na campanha, entende o Ministério Público Eleitoral que, no caso, o vício detectado pela assessoria contábil não apresenta gravidade suficiente para a rejeição das contas, considerando o pequeno valor empregado (R\$ 1.350,00) e a total ausência de indícios de procedência ilícita dos recursos.

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Perolina Joana da Silva Lins, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator